

4VAFAZPUB

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

Processo: 0700236-89.2017.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL

REU: __

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra __.

Segundo o exposto na inicial, a ré, no exercício do cargo de Subsecretária de Relações do Trabalho e do Terceiro Setor, no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, no ano de 2015, praticou atos de assédio moral sobre subordinados diversas vezes, incorrendo em violação aos princípios da Administração Pública, agindo com abuso de poder, desvio de finalidade e quebra da impessoalidade. Além disso, utilizou-se de servidores públicos para proveito particular próprio e de familiares, durante e fora do expediente, com desvio de função. E, ainda, omitiu-se de fiscalizar a assiduidade e horários de entrada e saída de servidor, deixando de praticar ato de ofício indevidamente, com violação aos deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

Atribui-se à ré a prática de ato de improbidade previsto no art. 10, XIII, e no art. 11, **caput** e inciso II, da Lei 8429/1992.



A ré apresentou defesa prévia ID 8429913. Disse que exerceu o cargo de Subsecretária de 29/1/2015 a 1/3/2016. Pediu exoneração para participar das eleições de 2016, sendo eleita Vice-Prefeita de Santana do Livramento-RS. Alegou que a função acumulava grande volume de trabalho, demandando enorme esforço por parte da gestora. Destacou que o processo disciplinar foi instaurado somente seis meses depois de deixar o cargo e dele não tomou conhecimento, sendo que tramita em caráter sigiloso e sequer prestou depoimento. Argüiu a inadequação da via eleita, tratando-se de lide prematura. Alegou a manifesta inexistência de violação a princípios da Administração Pública. Aduziu que agiu para obter o máximo de resultados com o corpo técnico disponível e afirmou que os depoimentos apresentados pelo Ministério Público são dissociados da realidade, sendo que havia servidores irredimidos e que se insubordinaram, praticando boicote à requerida. Asseverou que o assédio moral pressupõe comportamento abusivo sistemático e repetitivo, o que não se verifica no caso. Acrescentou que não houve dano ao erário, destacando que alguns servidores ocupavam cargos de confiança, estabelecendo-se relação de natureza peculiar, pois assessoram a autoridade em diversas questões, não se afigurando como irregular a organização de compromissos diários e agendamento de viagens aéreas. Observou que o motorista se apresentou para diversas tarefas de forma solícita e por liberalidade própria. Sobre a omissão na fiscalização de servidor, apontou ausência de suporte documental mínimo.

Na decisão ID 8575269 foi rejeitada a preliminar e recebida a inicial.

Na decisão ID 9082245 foi indeferido o pedido da ré para que fosse citada após o recebimento da inicial, e não simplesmente intimada. Contra essa decisão a ré interpôs o AGI 0711491-98.2017.8.07.0000, distribuído à egrégia 6ª Turma Cível do TJDF, Relator Des. Carlos Divino Vieira Rodrigues, sendo provido o recurso.

Citada, a requerida apresentou contestação em ID 63394457, na qual reiterou essencialmente as razões apresentadas na defesa prévia, com exclusão da questão preliminar.

Em réplica, o Ministério Público insistiu nas razões apresentadas inicialmente.

O DISTRITO FEDERAL se manifestou em ID 65332641 no sentido de aderir ao pólo ativo.

Na decisão ID 67419255 foi saneado o processo, com definição do ponto controvertido e distribuição do ônus da prova.

Na decisão ID 71023849 foi deferida produção de prova oral. Contra essa decisão a requerida interpôs o AGI 0742146-48.2020.8.07.0000, mesma Turma, Relatora Des. José Divino de Oliveira, mas o recurso não foi conhecido.

Na audiência de instrução (ID 105333042) foram ouvidas nove testemunhas, arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.



O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais em ID 107107383. O DISTRITO FEDERAL, em ID 107963676. E a ré, em ID 109517144.

Diante da apresentação de novos fundamentos e documentos pela parte requerida nas alegações finais, foi dada oportunidade aos autores para manifestação, que vieram em ID 113654315 e 113910495.

Em seguida, a ré apresentou novo documento em ID 114440725, manifestando-se os autores regularmente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A ré __ é acusada de improbidade administrativa, em apertada síntese, em razão de (i) prática de assédio moral contra servidores; (ii) utilização de serviços de servidor a ela subordinado para fins particulares; e (iii) omissão quanto ao exercício de função fiscalizatória sobre folha de ponto de servidor.

Os atos que lhe são imputados foram praticados no ano de 2015, período em que exerceu o cargo de Subsecretária de Relações do Trabalho e do Terceiro Setor na Secretaria de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

A inicial relata que a ré, ao assumir a função, determinou que os servidores deveriam ficar à disposição do órgão, alterando o regime de jornada de trabalho até então seguido na repartição. Diante da resistência manifestada por alguns servidores, a ré teria agido de modo abusivo contra os descontentes. Há também alegação de que tratou com desrespeito servidores e exerceu pressão desproporcional.

A respeito do aproveitamento de servidor para execução de serviços particulares, a inicial narra que o servidor __ atuou como motorista particular da ré. Além disso, ele e __ de __ auxiliaram na mudança residencial da chefe e prestaram auxílio aeroportuário para a filha dela.



O terceiro fundamento diz respeito ao controle da folha de ponto do servidor Luciano Cabalini da Silva, o qual não comparecia ao serviço, mas teve sua folha de ponto devidamente subscrita pela ré.

Em razão disso, atribui-se à ré a prática de atos de improbidade previstos, respectivamente, no art. 11, **caput**; no art. 10, XIII; e no art. 11, **caput** e inciso II, todos da Lei 8429/1992.

Lei 14230/2021

Em suas alegações finais, a defesa invocou a aplicação das novas regras introduzidas na Lei 8429/1992 pela Lei 14230/2021, notadamente a que trata da prescrição.

Impõe-se, então, dada a relevância da questão, que o tema seja abordado em caráter preliminar, porquanto a aplicação das leis novas pode alterar o desfecho do caso.

De fato, a Lei 14230/2021 trouxe diversas inovações no regime da improbidade administrativa, sendo que, em alguns aspectos, é mais benéfica aos réus no plano material.

A questão crucial a ser definida consiste em verificar se os dispositivos da Lei 14230/2021 se aplicam a este caso, tendo em vista que (i) os atos de improbidade foram praticados antes de seu advento; e (ii) a ação também foi ajuizada antes.

Trata-se de tema concernente à aplicação de lei no tempo, cabendo apreciar se a lei nova, neste caso, pode ser aplicada com efeitos retroativos, ou seja, alcançando fatos ocorridos antes de sua edição.

Para tanto, faz-se necessário compreender a natureza da Lei 8429/1992, para definir o regime a ser adotado quanto à aplicação da lei no tempo.

O sistema de improbidade administrativa, embora constitua esfera autônoma de responsabilidade, integra o ramo do direito administrativo sancionador.

Isso é previsto agora expressamente no art. 1º, § 4º, da Lei 8429/1992, introduzido pela Lei 14230/2021.



Contudo, independente da nova redação do art. 1º, § 4º, da Lei 8429/1992, a compreensão de que o sistema de improbidade administrativa se submetia às garantias constitucionais penais, em razão de sua natureza sancionatória, já prevalecia antes da Lei 14230/2021.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES (“Improbidade Administrativa”, 7ª edição, Saraiva, 2013, p. 277):

A irretroatividade da lei punitiva que agrave a situação do agente, princípio há muito consagrado no Direito Penal, deve prevalecer em qualquer seara na qual o Estado exerça o seu poder sancionador, pois a violação e conseqüente recomposição da ordem jurídica sempre possuem um alicerce comum, como será visto item concernente à natureza jurídica das sanções cominadas aos atos de improbidade. De forma correlata, será igualmente aplicável a segunda parte do art. 5º, XL, da Constituição, que consagra a retroatividade da lei mais benéfica. Assim, violado o preceito proibitivo previsto, de forma implícita ou explícita, na norma, estará o agente sujeito à sanção cominada, cujo conteúdo e intensidade sempre estarão sujeitos aos influxos sociais. Verificada a severidade de determinada sanção e optando o legislador por atenuá-la, aqueles que praticaram atos de improbidade sob a égide da lei antiga deverão de ser alcançados pela alteração legislativa.

Vale dizer, o novel art. 1º, § 4º, da Lei 8429/1992 não trouxe alteração na definição da natureza das normas de improbidade administrativa; trata-se de inovação que se limitou a incorporar ao texto legal, de forma expressa, entendimento já pacificado na doutrina.

A partir da compreensão de que o sistema de responsabilidade de improbidade administrativa constitui ramo do direito sancionador, impõe-se o reconhecimento de que se sujeita às garantias constitucionais de defesa dos acusados em geral, com especial destaque, neste caso, ao que prevê o art. 5º, XL, da CF (“XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”).

Os fundamentos para justificar a aplicação desse princípio decorrem, sinteticamente, da necessidade de se conferir aos acusados em geral o mesmo regime jurídico a fatos idênticos, independente da época em que praticados, bem como a necessidade de se estabelecer prioridade e isonomia na tutela sobre determinado bem jurídico. Com isso, se um bem jurídico é relevante para a sociedade a ponto de justificar uma tutela sancionadora, mas deixa de sê-lo a partir de um determinado momento, a despenalização do fato deve beneficiar todos aqueles que o cometeram, independente do momento, sob pena de se contrariar a justificação lógico-jurídica da imposição de sanções.

Assim, a expressão “lei penal” contida no art. 5º, XL, da CF, deve ser compreendida como se referindo não apenas às leis de natureza estritamente penal, mas às leis sancionadoras em geral, incluídas as do âmbito administrativo e, aqui, de improbidade administrativa.

Isso significa que as alterações da Lei 14230/2021 sobre normas de direito material que sejam benéficas ao réu devem ser aplicadas imediatamente, mesmo sobre fatos ocorridos antes de seu advento.



Art. 11

Uma das alterações trazidas pela Lei 14230/2021 envolve o art. 11 da Lei 8429/1992.

Na redação anterior, havia tipificação aberta dos atos de improbidade, com definição do ato no **caput** do artigo, com rol exemplificativo nos incisos.

Dizia o art. 11 na versão original da Lei 8429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

A expressão final “e notadamente” do **caput** indicava de modo claro a natureza exemplificativa do rol dos incisos, de modo que o ato de improbidade poderia ser enquadrado apenas no **caput** do art. 11, se verificada ofensa aos princípios da Administração que importasse em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, independente de verificação das hipóteses dos incisos.

Com a Lei 14230/2021 houve modificação do tipo, passando-se a adotar rol taxativo de casos de improbidade. Confira-se a nova redação do dispositivo:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;



V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

.....
IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.” (NR)

Note-se que a expressão “e notadamente”, que havia na redação original, foi suprimida na nova redação do **caput** do art. 11. Além disso, incluiu-se a expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”, tornando evidente que somente podem ser classificados no art. 11 as condutas descritas nos incisos, cujo rol passou a ser taxativo.



Sendo assim, observa-se que se operou situação similar a uma **abolitio criminis**, visto que a tipificação dos atos de improbidade por ofensa a princípios da Administração foi restringida, deixando de abarcar determinadas condutas. Essa retração da aplicação da lei de improbidade, inegavelmente, mostra-se mais benéfica aos réus, devendo ser aplicada retroativamente.

No caso, a lei nova atua em favor da requerida, ao menos em parte, visto que as condutas de assédio moral e omissão sobre o controle de folha de ponto de subordinado foram enquadradas no **caput** e no inciso II do art. 11. Considerando que o inciso II foi expressamente revogado pela lei nova e a vinculação ao **caput**, isoladamente, segundo o novo regime, não é mais suficiente para a configuração do ato de improbidade, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade de enquadramento dessas condutas na nova versão do art. 11.

Observa-se, ademais, que as condutas imputadas à ré não se inserem em nenhuma das hipóteses descritas nos novos incisos, pelo que, nessa parte, resta obstada sua condenação por ato de improbidade, em razão da superveniência de lei nova mais benéfica que eliminou o tipo legal.

Permanece, contudo, a imputação relativa à utilização de serviços de servidores subordinados para satisfação de interesses pessoais, enquadrada no art. 10, XIII, da Lei 8429/1992.

Prescrição

Um dos temas que sofreu modificações mais impactantes com a alteração legislativa foi o regime da prescrição.

Na versão original da Lei 8429/1992, a prescrição era assim disciplinada no art. 23:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

A definição do prazo prescricional, assim, variava conforme o vínculo mantido entre o agente e o Poder Público.



Em se tratando de agente com vínculo temporário, assim considerados aqueles que exercem mandato com prazo determinado ou que ocupam cargo ou função sujeitos a demissão **ad nutum**, a prescrição para imposição das penas de improbidade administrativa seria quinquenal, contada a partir da dissolução do vínculo.

Para os agentes com vínculo permanente, tais como os servidores públicos concursados, o prazo prescricional seria o mesmo definido no estatuto que rege a categoria do agente público para a infrações disciplinares sujeitas a pena de demissão a bem do serviço público.

No que tange aos terceiros que porventura concorressem para a prática de atos de improbidade, não havia previsão específica na Lei 8429/1992 sobre o prazo prescricional a ser aplicado. Apesar de divergências na doutrina, prevaleceu o entendimento de que, para os terceiros, o prazo prescricional deveria ser o mesmo aplicado ao agente público ímprobo.

Com as alterações da Lei 14230/2021, a redação do art. 23 passou a ser a seguinte:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

I - (revogado); II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

*§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se:*

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;



IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

*§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo.*

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.” (NR)

Como se vê, o regime de prescrição foi substancialmente alterado.

O prazo passou a ser definido de forma unificada, fixado em oito anos para todos os agentes, independente da natureza do vínculo com a Administração. Consequentemente, o mesmo prazo se aplica aos terceiros que participem ou se beneficiem dos atos ímprobos.

O termo inicial da contagem foi definido na data da prática do ato – ou, nos casos de infração permanente, quando cessada a permanência

Outro aspecto importante trazido pela nova lei diz respeito à interrupção do prazo, que pode ocorrer em diversas situações, em resumo: quando do ajuizamento da ação e quando proferidas decisões de julgamento condenatórias nas diversas instâncias.

O § 5º do art. 23 estabelece que, interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr e passará a ser contado pela metade – ou seja, quatro anos.

No que diz respeito às regras de prescrição, vale destacar que são de natureza material, e não processual, daí por que se mostra relevante a avaliação sobre os benefícios que a lei nova possa acarretar aos processos em curso.



No caso, embora o prazo prescricional tenha sido alongado, passando de 5 para 8 anos, a possibilidade de interrupção do prazo com o ajuizamento da demanda e reinício da contagem pela metade se apresenta como regra mais benéfica ao acusado. Logo, pela lógica estabelecida pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu, impõe-se sua aplicação ao caso concreto.

Assim, tem-se que a conduta foi praticada no ano de 2015, sendo a ação proposta em 2017. Com o ajuizamento da ação operou-se a interrupção da prescrição. Considerando que após interrompido o prazo se reinicia a contar pela metade – quatro anos –, verifica-se que já se encontra esgotado, o que torna inafastável o reconhecimento da prescrição retroativa.

A respeito das razões expostas pelo Ministério Público em ID 113654315, no sentido de invalidade da Lei 14230/2021 quanto ao novo regime de prescrição, não devem prevalecer. Não restou evidenciada eventual inconstitucionalidade da norma, tratando-se, na verdade, de novo regime instituído no pleno exercício da atividade legislativa. Os argumentos sobre a exiguidade do prazo são de natureza extranormativa, não influenciando a incidência da garantia constitucional de retroatividade de lei mais benéfica ao réu. Sobre a alegação de ofensa ao princípio que veda “retrocesso social”, também não se mostra relevante, até porque não evidenciado em que consistiria esse retrocesso, tratando-se de argumento de baixa densidade de convencimento.

Nesses termos, impõe-se o acolhimento da prescrição da pretensão punitiva em face da ré, com base no art. 23 da Lei 8429/1992, com a nova redação conferida pela Lei 14230/2021.

Intervenção do DISTRITO FEDERAL

Em relação à participação do DISTRITO FEDERAL como litisconsorte ativo, não pode ser mais admitida.

O ingresso do ente público como autor teve por base a regra do art. 17, § 3º, da Lei 8429/1992, que determinava aplicação nos processos de improbidade administrativa do art. 6º, § 3º, da Lei 4717/1965 (*§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.*).

Ocorre que o § 3º do art. 17 da Lei 8429/1992 foi revogado pela Lei 14230/2021. Com isso, a intervenção móvel da pessoa jurídica de direito público lesada não mais se aplica no âmbito da ação de improbidade administrativa.

Sendo assim, não mais se justifica a permanência do DISTRITO FEDERAL no polo ativo, como litisconsorte, visto que revogada a regra que sustentava sua posição.



Tratando-se de alteração legislativa de natureza estritamente processual, sua aplicação aos processos em curso é imediata, com efeitos prospectivos, sem prejuízo dos atos já praticados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às condutas tipificadas no art. 11 da Lei 8429/1992, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição, quanto à conduta classificada no art. 10, XIII.

Determino a exclusão do DISTRITO FEDERAL do polo ativo, em razão de sua ilegitimidade processual superveniente.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios de sucumbência, visto que não evidenciada má fé na conduta do requerente (art. 23-B, § 2º, da Lei 8429/1992).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I

BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2022 10:38:05.

ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Juiz de Direito

